



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°021/2025

PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, por meio de locação de equipamentos (multifuncionais e impressoras) sem franquia mínima, manutenção com fornecimento de peças e suprimentos (tinta, master, toner, revelador, cilindro, e fusor), sem fornecimento de papel, e impressão de projetos, apostilas e outros documentos necessários ao funcionamento de diversos setor da Prefeitura Municipal de Itacambira, MG.

IMPUGNANTE: COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.419/0001-80.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

(...)

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, devendo protocolizar o pedido, no setor de protocolo, deste órgão, situado na Av. Francisco Bicalho, 75 centro Itacambira MG, ou por e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br

(...)

A sessão pública do Pregão na forma presencial está agendada para dia **28/02/2025 com início às 09:00h**. Conforme previsão contida no edital as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva, já que foi encaminhada por e-mail no dia 21/02/2025.

A presente impugnação na íntegra, encontra se disponível no sitio eletrônico <https://www.itacambira.mg.gov.br/processos/>, para conhecimento de todos.

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.419/0001-80, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Doutor Santos, nº 59, Centro, CEP 39400-000,

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante supracitada que:

(...)

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Avenida Francisco Bicalho nº 76, Centro - Fone: (38) 3254-1173, e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br - CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A omissão de tais informações prejudica a elaboração das propostas, uma vez que o preço de locação varia conforme o número de equipamentos, o volume de impressões e a distribuição dos pontos de instalação. Além disso, o item 7.7 do edital prevê que "não será admitida cotação inferior à quantidade prevista neste Edital e seus Anexos". Entretanto, o Anexo I (Termo de Referência) não apresenta qualquer quantidade mínima ou estimativa realista de demanda, impedindo que os licitantes possam formular uma proposta exequível e tecnicamente viável. A ausência desses dados fere diretamente os princípios da transparência, da competitividade e da vinculação ao edital, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de impossibilitar a análise adequada dos custos e a apresentação de uma proposta justa.

(..)

V- Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão do certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
2. A retificação do Edital, com a inclusão da quantidade estimada de equipamentos e do volume mensal de impressões, para possibilitar a formulação de propostas exequíveis;
3. A reabertura dos prazos, após as devidas correções, assegurando a ampla participação dos interessados e a competitividade do processo licitatório.

A correção do edital é essencial para garantir um procedimento licitatório transparente, competitivo e em conformidade com a legislação vigente, evitando prejuízos ao erário e contestações futuras.

Nos termos acima, pede acolhimento da presente impugnação.

3.DO MÉRITO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa impugnou o presente edital em questão, no qual alega falta de quantitativos de equipamentos a serem locados, alega ainda que a falta de quantidades de equipamentos prejudica a elaboração das propostas uma vez varia conforme números de equipamentos, ainda questiona a respeito do item 7.7 do edital que prevê que não será admitida cotação inferior à quantidade prevista no edital e seus anexos.

Passamos a análise do mérito, pois bem, no que diz respeito a quantitativos de equipamentos, não haverá necessidade uma vez que a licitação **será paga por cópias** e não por número de equipamentos, e o edital em seu item **6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E VALOR ESTIMADO, do TERMO DE REFERENCIA**, trás



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

claramente o quantitativo estimado para todos os itens, o termo de referência traz ainda que as cópias **não terão franquia mínima**, pode variar entre cada mês, podendo ser de 01 (uma) até 10.000 (dez) mil de cópias. Ademias, no termo de referência traz também **os pontos estimados para a locação dos equipamentos**, sendo eles no total de 17 pontos, ou seja, no mínimo 17 lugares poderão solicitar os equipamentos, não sendo obrigatório, lembrando que são estimativos, por isso a licitação será realizada por SRP, serão solicitadas conforme demanda e necessidade, podendo ainda ser maior que 17 pontos, a depender da demanda. Ou seja, o edital além de trazer o número de cópias estimadas, traz também o número de pontos a serem atendidos, sendo assim o edital está claro que necessita de cópias sem franquia mínima e que estima colocar impressoras/ copiadora em 17 pontos inicialmente, podendo variar entre coloridas ou pretas e brancas, sendo perfeitamente legal a licitação estimada e não exata, já que se trata de Registro de Preços conforme preceitua a Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 82 e também o Decreto Federal que trata em específico sobre o assunto:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Assim, o referido edital se encontra em consonância com as regras e legislação pertinente.

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Avenida Francisco Bicalho nº 76, Centro - Fone: (38) 3254-1173, e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br - CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

No que diz respeito quando a impugnante fala sobre: **não será admitida cotação inferior à quantidade prevista nesse edital**, essa questão seria sobre a quantidade estimada conforme consta no TR, como podemos verificar no **item 6 consta uma tabela com quantitativos estimado** para a presente licitação, ou seja sua proposta deverá ser elaborada conforme quantidade ali prevista.

Desta forma, concluímos que o Edital está claro, e formalizado dentro dos princípios legais inclusive de transparência, da competitividade, não violando nenhum princípio licitatório como aduz a impugnante.

CONCLUSÃO:

Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado empresa **COPYNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, conforme razões acima delineadas.

É o que decido.

Itacambira/MG, 24 de fevereiro de 2025.


Rita de Cássia Mendes Santos
Pregoeira